



PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Institui o Selo “Empresa Amiga dos Animais”, destinado ao reconhecimento de pessoas jurídicas que desenvolvam ações voltadas à proteção e ao cuidado de animais em situação de abandono.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Selo “Empresa Amiga dos Animais”, destinado ao reconhecimento de pessoas jurídicas que desenvolvam, de forma contínua e voluntária, ações de proteção, acolhimento, alimentação, tratamento, adoção responsável ou demais iniciativas voltadas ao cuidado de animais em situação de abandono.

Art. 2º O selo de que trata esta Lei poderá ser concedido às pessoas jurídicas que comprovem atuação socialmente relevante em benefício da proteção e do bem-estar animal, observados os critérios e procedimentos definidos em regulamento.

§ 1º Para fins desta Lei, poderão ser consideradas ações aptas à concessão do selo:

I – fornecimento regular de alimentação e água a animais em situação de rua;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

II – apoio financeiro, material ou operacional a organizações de proteção animal;

III – promoção de campanhas de adoção responsável, vacinação ou castração;

IV – manutenção de espaços adequados para acolhimento temporário de animais resgatados;

V – realização de ações educativas voltadas à guarda responsável e prevenção de maus-tratos;

VI – celebração de parcerias com o poder público ou entidades da sociedade civil voltadas à proteção animal.

§ 2º O selo terá caráter exclusivamente honorífico, não gerando direito a benefícios fiscais, creditícios ou financeiros concedidos pelo poder público.

Art. 3º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, especialmente quanto:

I – aos critérios objetivos de avaliação;

II – aos procedimentos de solicitação e renovação do selo;

III – ao prazo de validade da certificação;

IV – às hipóteses de suspensão ou cancelamento;

V – às formas de divulgação institucional das empresas certificadas.

Art. 4º A utilização indevida do selo sujeitará a pessoa jurídica infratora às seguintes sanções, sem prejuízo de outras previstas na legislação vigente:





I – advertência por escrito;

II – multa, a ser fixada em regulamento, proporcional à gravidade da infração e à capacidade econômica da empresa;

III – suspensão temporária do direito de uso do selo;

IV – cassação definitiva do selo.

Parágrafo único. A aplicação das sanções previstas neste artigo será precedida de processo administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, observadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem por finalidade instituir o Selo “Empresa Amiga dos Animais”, destinado ao reconhecimento de pessoas jurídicas que desenvolvam ações voluntárias de proteção e cuidado de animais em situação de abandono. A medida busca incentivar práticas de responsabilidade social empresarial voltadas ao bem-estar animal, fortalecendo a conscientização coletiva acerca da importância da proteção da fauna e do combate aos maus-tratos.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

O abandono de animais constitui problema de relevante impacto social, sanitário e ambiental em diversas cidades brasileiras. Nesse cenário, inúmeras empresas vêm contribuindo espontaneamente com iniciativas de alimentação, acolhimento, tratamento veterinário, castração e incentivo à adoção responsável, muitas vezes em parceria com organizações da sociedade civil e protetores independentes. O reconhecimento institucional dessas práticas representa importante instrumento de estímulo à ampliação de ações solidárias e sustentáveis.

A proposta encontra respaldo no art. 225 da Constituição Federal, que estabelece o dever do poder público e da coletividade de proteger a fauna e vedar práticas que submetam os animais à crueldade. Além disso, o projeto possui natureza meramente honorífica, sem imposição de obrigações compulsórias às empresas ou criação automática de benefícios fiscais, preservando os princípios constitucionais da livre iniciativa, proporcionalidade e separação dos poderes.

Ao valorizar empresas comprometidas com ações humanitárias e de proteção animal, o presente projeto contribui para a formação de uma cultura de respeito à vida, responsabilidade social e cooperação entre iniciativa privada e sociedade civil na promoção do bem-estar coletivo.

Diante da relevância social e ambiental da matéria, solicito o apoio dos nobres pares para aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado AMOM MANDEL
(REPUBLICANOS/AM)

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

